



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

1º : Processo Licitatório Nr. 39/2020 - Tomada de Preços Nr. 05/2020

2º : Processo Licitatório Nr. 40/2020 - Tomada de Preços Nr. 06/2020

Julgamento da Comissão de Licitação

1º - Trata-se de Recurso apresentado nos autos do Processo Licitatório nº 39/2020 modalidade Tomada de Preços nº 05/2020 apresentado pela empresa BRITAGEM SÃO CRISTOVÃO LTDA, alegando que a empresa PAVITER COM TERRAPL LTDA, apresentou “Declaração de ME/EPP” desprovida de assinatura do responsável contábil pela empresa gerando vício material insanável, nos termos do modelo constante no anexo do edital.

2º - Trata-se de Recurso apresentado nos autos do Processo Licitatório nº 39 e 40/2020 modalidade Tomada de Preços nº 05 6 / 2020 apresentado pela empresa PAVITER COM TERRAPL LTDA., alegando que a empresa BRITAGEM SÃO CRISTOVÃO LTDA, apresentou “Atestado Capacidade Técnica” não compatível com a obra

É o breve relato, quanto ao recurso 1º:

Inicialmente cumpre esclarecer que o edital do referido certame licitatório dispõe no item 9.5:

9.5 - Caso a licitante não seja cadastrada ou não tenha informado no seu cadastro a informação de ser M.E e ou EPP e ou COOPERATIVA e desejar fazer uso dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, a comprovação de enquadramento da empresa deverá ser anexada no envelope da proposta ou da documentação(Documento Emitido pela Junta Comercial e/ou outro que comprove a situação de ME / EPP / Cooperativa e/ou Declaração conforme anexo a este edital).

Ocorre que, a empresa Paviter Comércio Pavimentação e Terraplanagem Ltda., apresentou junto a sua documentação, requerimento de enquadramento de EPP endereçado à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul com o respectivo deferimento eletrônico.



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Sendo assim, este documento emitido pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, certificado digitalmente, que consta do aduzido processo licitatório, no qual, certifica que a empresa Paviter Comércio Pavimentação e Terraplanagem Ltda., é Empresa de Pequeno Porte – EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Desta forma, esta comissão observa estritamente os aspectos legais e de acordo com a documentação apresentada pela licitante, a mesma é fidedigna para comprovar o enquadramento da licitante como EPP.

Logo, resolve e ""aconselha"" esta Comissão de Licitação pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa Britagem São Cristóvão Ltda., acolhendo a o documento comprobatório de EPP da empresa Paviter Comércio Pavimentação e Terraplanagem Ltda. Submeto o ato à autoridade superior, consoante ao que dispõe a Lei nº 8.666/93 e, ainda, RECOMENDO que o EXTRATO desta decisão seja divulgado no site / página do município, no mesmo Linck de publicação da licitação supra citada;

É o breve relato, quanto ao recurso 2º:

Inicialmente cumpre esclarecer que o edital do referido certame licitatório dispõe na Cláusula 7.1:

n) - Apresentação de, no mínimo, 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a empresa licitante ou que seu responsável técnico já prestou ou esteja prestando serviços, compatíveis em características com o objeto deste instrumento. O atestado deverá ser acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART / RRT), devidamente registrada no CREA ou CAU, do profissional que foi responsável técnico pelos serviços de execução.

Ocorre que, a empresa São Cristóvão Ltda., apresentou junto a sua documentação, Atestado de Capacidade Técnica de Obra executado pelo seu Responsável Técnico junto a Empresa contratada pela empresa pública Companhia Riograndense de Saneamento onde consta serviços de: > Escavação de solo (+) Abertura de valas (+) Aterro e Reaterro (+) Remoção de Pavimento (+) Remoção de Pedras Irregulares (+) Recomposição de Pavimento (+) Recomposição de Pedras Irregulares (+) Remoção de Asfalto CBUQ (+)



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Recomposição de Asfalto CBQU 6cm (+) Recomposição de Base para Pavimento (+) Recomposição de Base com pedra graduada, entre demais executados na mesma obra, cabe salientar ainda, que, o edital em sua cláusula 7.1 alínea “n” acima descrito não exige dimensões mínimas.

Sendo assim, este documento apresentado na habilitação pela empresa Britagem São Cristovão Ltda ao parecer desta C.P.L. atende o exigido em edital.

Desta forma, esta comissão observa estritamente os aspectos legais e de acordo com a documentação apresentada pelas licitantes, as mesmas é fidedignas para comprovar::: O enquadramento da licitante como EPP no caso da empresa Paviter Com Terrapl Ltda e de atendimento à Documentação de Habilitação no caso da Empresa Britagem São Cristovão.

Logo, resolve e ""aconselha"" esta Comissão de Licitação pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa Britagem São Cristóvão Ltda., acolhendo a o documento comprobatório de EPP da empresa Paviter Comércio Pavimentação e Terraplanagem Ltda e, inda, pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa Paviter Com Terrapl Ltda, acolhendo a documentação de habilitação apresentado pela empresa Britagem São Cristovão Ltda;

Em resumo considera esta C.P.L. pela **HABILITAÇÃO de ambas as Empresas para as Tomada de Preços Nr. 05 e 06 de 2.020.**

Pelo qual, fica agendado a data de **08/05/2020** (oito dias do mês de maio do corrente ano) para **ABERTURA dos ENVELOPES das PROPOSTAS** de Ambas as empresas, a ocorrer junto a sala de licitações sito à Praça Tenente Portela, 23 – Centro – 2º piso às **14:00 horas** (horário de Brasília), na presença ou não de representantes legais das empresas.



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Submeto o ato à autoridade superior, consoante ao que dispõe a Lei nº 8.666/93 e, ainda, RECOMENDO que o EXTRATO desta decisão seja divulgado no site / página do município, no mesmo Linck de publicação da licitação supra citada;

Tenente Portela, 05 de maio de 2.020

Maira Cechinato

Ivan Luis Schwanke

Elisangela B. Lutz - Presidente CPL

Visto da Assessoria Jurídica.

Considerando o recurso apresentado e pelo que se infere da documentação constante nos autos, foram observadas as formalidades legais, pelo que acompanho o entendimento esposado pela comissão, opinando pelo INDEFERIMENTO dos pedidos constantes do recurso, permanecendo hígida a decisão prolatada pela Comissão nestes autos.

É o parecer.

DARLAN VARGAS
OAB/RS nº 71.877
Assessor Jurídico